



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.168 - SP (2011/0288473-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : KÁTIA MARIA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE DE POLICIAL MILITAR. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ COBERTURA PARA SINISTRO ENVOLVENDO POLICIAIS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE E SEM QUE TENHA ATUADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. ALEGAÇÃO DE QUE O ACIDENTE TERIA OCORRIDO "IN ITINERE". INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2.- A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, quanto a estar ou não o policial militar segurado prestando serviço no momento do acidente, para efeito de cobertura securitária, demandaria interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- É iterativa a orientação deste Tribunal no sentido de que a gratuidade de justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, apenas suspende a sua exigibilidade (Lei n. 1.060/50, art. 12).

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.168 - SP (2011/0288473-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : KÁTIA MARIA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 316/319 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de cobrança de indenização securitária pela morte de seu filho, policial militar, em acidente de trânsito, conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, pela incidência da Súmula STF/283 à hipótese, bem como, ao entendimento de que, no caso, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, quanto a estar ou não o segurado prestando serviço no momento do acidente, para efeito de cobertura securitária, demandaria interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

Consignou-se, ainda, que a gratuidade de justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, apenas suspende a sua exigibilidade (Lei n. 1.060/50, art. 12).

2.- Sustenta a agravante que seu filho, no momento do acidente que o levou a óbito, estava *in itinere*, e prestando serviço policial militar. Assim, não pode a seguradora eximir-se do pagamento da indenização securitária pleiteada, assim como entendeu o Tribunal de origem, sob pena de restar violado o art. 799 do Código Civil.

3.- Dúvidas não restam, afirma, de que o segurado estava a caminho da unidade da Polícia Militar para prestar informações a um graduado daquela Unidade, acerca de assunto de serviço, estando, portanto, "*in itinere*".

Ainda que não estivesse escalado para o exercício de sua função, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

olvida que o fato de dirigir-se a outra unidade para prestar informações acerca de assunto profissional, não descaracteriza o requisito "in itinere", pois que o policial militar está sempre à disposição da Corporação.

4.- Argumenta que, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência acostado à inicial, documento hábil para comprovar as condições de ocorrência do acidente, o segurado pretendeu abordar o condutor do veículo Palio Weekend, que apresentava evidentes sinais de embriaguez.

Num ato de desespero, o condutor do veículo tentou furtar-se, colidindo com a motocicleta do segurado, ocasionando o acidente fatal.

5.- Aduz, por fim, que o beneficiário da justiça gratuita não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.168 - SP (2011/0288473-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

6.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial de MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 316/319):

1.- MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA interpõe Agravo de decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. KIOITSI CHICUTA), assim ementado (e-STJ fl. 207):

Seguro de vida. Morte de policial. Indenização. Ação julgada improcedente. Contrato que não prevê cobertura para sinistro envolvendo policiais fora do horário de expediente e sem que tenha atuado no exercício das funções. Ausência, ademais, de demonstração de acidente "in itinere". Indenização indevida. Sucumbência. Autora vencida beneficiária da assistência judiciária. Suspensão apenas da exigibilidade dos ônus da sucumbência. Recurso desprovido.

Não havendo cobertura para sinistro envolvendo policiais fora do horário de expediente e sem que tenha atuado no exercício das funções, qualquer indenização é devida à autora, mostrando-se, ainda, ausente demonstração de acidente "in itinere".

A autora, vencida, deve responder pelos ônus da sucumbência, ainda que beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa sua exigibilidade até que ela possa suportá-la sem prejuízo do sustento próprio ou da família e pelo prazo de cinco anos.

2.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 216/219), que foram rejeitados (e-STJ fls. 223/226).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- As razões recursais indicaram violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 799 do Código Civil; 12 da Lei n. 1.060/50, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) no momento do acidente de motocicleta que vitimou o segurado, ele estava a caminho da unidade da Polícia Militar para prestar informações a um graduado daquela Unidade, acerca de assunto de serviço, estando, portanto, "in itinere"; c) o beneficiário da justiça gratuita não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

4.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 263/273), o recurso não foi admitido (e-STJ fls. 275/276), ensejando a interposição do presente Agravo (e-STJ fls. 279/291).

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Embora rejeitados os Embargos de Declaração, tem se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

7.- Quanto ao tema de fundo, verifica-se que, ao negar provimento à Apelação da autora, mãe do policial segurado, confirmando a sentença de improcedência do pedido, assim fundamentou o Acórdão recorrido (e-STJ fls. 209/210):

(...) em relação à informação de que se dirigia ao local de trabalho, a própria inicial não diz quais as informações que ele pretendia transmitir ao superior hierárquico e o MM. Juiz de Direito corretamente consignou que "a ora autora deixou de trazer para os autos, como lhe competia, cópia do relatório da sindicância administrativa, comumente instaurada no âmbito da Polícia Militar em situações de morte em serviço ou a caminho dele, a comprovar que seu filho realmente estivesse em serviço."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Ocorre que esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

9.- Por outro lado, segundo assinalou o Colegiado a quo, no caso, não há cobertura para sinistro envolvendo policiais fora do horário de expediente e sem que tenha atuado no exercício das funções, mostrando-se ausente, ainda, demonstração de acidente "in itinere". (e-STJ fls. 210)

10.- Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, quanto a estar ou não o segurado prestando serviço no momento do acidente, para efeito de cobertura securitária, não prescindiria da interpretação de cláusula contratual, bem como do exame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

11.- Por fim, é iterativa a orientação deste Tribunal no sentido de que a gratuidade de justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, apenas suspende a sua exigibilidade (Lei n. 1.060/50, art. 12). A propósito:

Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Alegação de ofensa a dispositivo constitucional. Justiça gratuita. Condenação em custas e honorários.

- Alegações de ofensa à Constituição Federal escapam ao âmbito de competência atribuída a este Superior Tribunal de Justiça.

- O benefício da Justiça Gratuita não impede que o vencido sofra condenação pelos consectários da sucumbência. A única ressalva estatuída na legislação pertinente diz respeito ao condicionamento suspensivo de seu pagamento à reunião pelo beneficiário das condições econômicas e financeiras suficientes à sua quitação, pelo prazo prescricional de 5 anos, quando a dívida ser-lhe-á então, inexigível.

(AgRg no Ag 452.245/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 11.11.02);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1 - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

2 - Embargos rejeitados.

(EREsp 220.304/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 20.8.01).

12.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

7.- Como se verifica, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0288473-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 121168 / SP**

Números Origem: 1639288420108260000 53090012790 990101639289

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : KÁTIA MARIA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : KÁTIA MARIA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.